

(*) *Gislene Monticelli* é Professora do Curso de História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas (CEPA/PUCRS), Professora do Curso de História da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA/Canoas), Coordenadora do Laboratório de Arqueologia e Etnologia (LAE/MCN) da ULBRA. E-mail: gislenemonticelli@yahoo.com.br

Gislene Monticelli*

Os licenciamentos ambientais municipais e a pesquisa arqueológica no Rio Grande do Sul

Municipal Environmental Licensing and the Archaeological Research in Rio Grande do Sul

RESUMO: O licenciamento ambiental tem sido facultado a municípios gaúchos que possuam Plano Ambiental aprovado e Conselho Municipal de Meio Ambiente. A intenção é descentralizar as decisões do órgão ambiental estadual, distribuindo as responsabilidades de autorizar determinadas obras aos municípios que assim o pleitearem. A problemática, que ora analisamos, é como seguir garantindo a realização de pesquisas arqueológicas nos licenciamentos municipais, tanto nos próprios planos ambientais, como nas áreas destinadas a obras de engenharia, quando impactantes ao patrimônio material (histórico-cultural e arqueológico).

Palavras-chave: arqueologia, licenciamentos ambientais, legislação.

O Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é considerado como um procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente, que pode ser federal, estadual ou municipal, para licenciar a instalação, ampliação, modificação ou operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais ou que sejam potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental. Foi estabelecido como um dos instrumentos de gestão ambiental pela Lei federal nº 6938, de 31/08/1981, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente¹.

¹ Ver site <www.fepam.rs.gov.br/central/licenciamento.asp> e Resolução CONSEMA nº 038/2003 que estabelece procedimentos, critérios técnicos e prazos para o Licenciamento Ambiental realizado pela FEPAM.

O Licenciamento Ambiental Municipal

A legislação que possibilita os licenciamentos em nível municipal data de 19 de dezembro de 1997, conforme Resolução nº 237 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), que afirma no artigo 6º “*Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. Quando couber, o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.*”

No parágrafo 2 do artigo nº 2 são indicadas as atribuições de quem licencia:

Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Cada vez é maior o número de municípios que reivindicam o direito de realizar os licenciamentos ambientais. Esta autorização é facultada aqueles municípios com plano ambiental aprovado, sempre em obras de âmbito local (restrito ao município) e em alguns tipos de atividades e empreendimentos (tal como estabelecido nas esferas federal e estadual, conforme respectivamente o Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97 e Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 05/98).

² Há muitos artigos, inclusive de autoria de colegas arqueólogos, que tratam do tema das legislações em vigor e suas implicações para a pesquisa arqueológica, destacamos: Caldarelli e Caldarelli, 1991; Caldarelli, 1991, 1997, 1999; Cartas, 1995; Gallo, 2005; Kopezinski, 2000; Licenciamento, 2003; Marques, 1999; Mello, 2003; Monticelli, 2004 e 2005; Moreira, 2002; Relatório, 2002; Santos, 1991; São Pedro e Molina, 1997; Sevá Filho e Rick, 2001; Silva, 1996; Souza Filho, 1999; Verdum e Medeiros, 2002; entre muitos outros.

Nossa preocupação recai sobre o desconhecimento, quase generalizado, da necessidade e da importância das pesquisas arqueológicas nos licenciamentos ambientais². Como garantir a realização das pesquisas em obras públicas e privadas, realizadas em pequenos e médios municípios? Que implicações o licenciamento municipal pode trazer para a pesquisa arqueológica?

Legislações em vigor

Há legislação federal e estadual (Rio Grande do Sul) que trata do assunto.

O parágrafo único do Art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/97 afirma que “*O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento*”. Verifica-se aí o poder delegado ao órgão ambiental de atribuir impacto ou não, e disso depende a extensão e nível de exigências ao empreendedor.

No ano de 2000 foi aprovada a Lei nº 10.165, que “*altera a lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*”. Nesta oportunidade alguns artigos foram revogados, outros modificados e, de nosso especial interesse aqui, o artigo 17-Q foi acrescido: “*É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA*” (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental).

O Código Estadual de Meio Ambiente do estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000), no artigo 69, afirma que “*cabera aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou Convênio*”. Neste caso fica mais abrangente a possibilidade de realizar licenciamentos, além do impacto local, por delegação de atribuição ou convênio.

No ano de 1998, a Resolução nº 05 pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA)³ do Rio Grande do Sul, procura definir as atividades e empreendimentos de impacto local.

Art. 1º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionados ao Anexo Único, parte integrante desta Resolução, onde, também, estão fixados os respectivos portes, que lhe caracterizam como de impacto local.

No parágrafo 1º inclui-se ainda a necessidade de implantação de Fundos Municipais de Meio Ambiente, além dos conselhos municipais e existência de profissionais contratados ou disponíveis, conforme exigências anteriormente já estabelecidas aos municípios pela Resolução do CONAMA.

Entre as obras de âmbito local podemos destacar os loteamentos residenciais, distritos industriais, implantação de fábricas, aterros sanitários, exploração de jazidas, entre outros. Estas atividades e muitas outras estão listadas no Anexo Único desta Resolução CONSEMA nº 05/98, onde consta uma tabela comparativa, com as atividades listadas pela Resolução CONAMA nº 237/97 e, as mesmas atividades, com suas características e algum detalhamento específico por tipo de empreendimento, para o estabelecimento de impacto local, tais como área útil, área inundada ou irrigada, área total e extensão (km), entre outros.

³ Todas as resoluções do CONSEMA estão disponíveis na rede mundial de computadores pelo endereço eletrônico < <http://www.fepam.rs.gov.br> >.

Para o licenciamento ambiental existem formulários, inclusive disponíveis em meio digital, que devem ser preenchidos pelos empreendedores, conforme cada tipo de obra ou empreendimento. Em sua maioria, no item destinado a certidão a ser obtida junto às prefeituras municipais, consta: classificação da zona onde pretende se implantar o empreendimento, perante o plano diretor, e restrições quanto a sua implantação.

O citado artigo e seus itens indicam a necessidade de pessoal técnico especializado no quadro de funcionários do órgão ambiental municipal, capacitados a avaliar e decidir, conforme os estudos apresentados pelo empreendedor e técnicos habilitados e por ele contratados (às expensas do empreendedor). Há igualmente a indicação de necessidade de implantação de Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, a necessidade de possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Entre os procedimentos para o licenciamento temos: a definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida (art. 10, Item I). No Item VII encontra-se a emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico. No Item VIII, encontra-se estipulada a possibilidade de deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

Em 24 de maio de 2005, a Resolução CONSEMA n° 102/2005 apresenta alterações sobre a resolução acima, especialmente, com a inclusão no parágrafo 1° do art. 1°, de que a competência do licenciamento depende do cumprimento da Resolução n° 04/2000. O parágrafo 2° indica que, no caso de ampliação do empreendimento que ultrapasse o porte de impacto local, a competência do licenciamento retorna ao Estado⁴.

Os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal foram estabelecidos pela Resolução CONSEMA n° 04/2000⁵. Entre outras questões, a resolução indica a necessidade dos municípios habilitarem-se junto a SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente); possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (quando com população superior a 20 mil habitantes) ou Lei de Diretrizes Urbanas (com população igual ou inferior a 20 mil habitantes); ter Fundo Municipal de Meio Ambiente; ter Conselho Municipal do Meio Ambiente, em funcionamento; possuir nos quadros do órgão ambiental, ou a sua disposição, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental, emitindo a devido Anotação

⁴ A lei n° 6.766 sobre o parcelamento do solo urbano foi estabelecida em 19 de dezembro de 1979 e determina que os loteamentos e desmembramentos, quando localizados em área de interesse especial, incluindo aquelas com patrimônio arqueológico, deverão ser examinadas e ter anuência prévia do Estado antes de sua aprovação.

⁵ Disponível em: http://www.sema.rs.gov.br/sema/html/res_c00400.htm. Acesso em julho de 2007.

de Responsabilidade Técnica (ART); possuir servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental; e, ainda, legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento. No caso do município descumprir a legislação ambiental ou o disposto na resolução, poderá ser desabilitado a partir de denúncia à SEMA, constatação pela SEMA do descumprimento da legislação ambiental.

Em 22 de outubro de 2007, a resolução 04/2000 foi substituída por nova resolução, hoje em vigor, a Resolução CONSEMA n° 167/2007⁶. Ela dispõe sobre a qualificação dos municípios, “*atualizando critérios e as diretrizes para o exercício da competência do licenciamento ambiental das atividades de impacto local, bem como sobre a gestão ambiental compartilhada no Estado*”. Considerando entre outros motivos: “*a necessidade de consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão da Política Ambiental Estadual, visando o desenvolvimento sustentável e a necessidade de ordenar o compartilhamento da Gestão Ambiental.*” Entre as alterações mais significativas, destaque para: a necessidade de existência de legislação própria, disciplinando o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento. A resolução determina ainda que os responsáveis pelo licenciamento e fiscalização ambiental deverão ser designados pelo Chefe do Poder Executivo, necessariamente devem ser integrantes dos quadros do município. Há dois novos itens especialmente dedicados a “Atividades e empreendimentos considerados como impacto local”, que inclui aspectos específicos para o manejo florestal e a gestão do uso de recursos naturais de baixo impacto e ainda “Da gestão ambiental compartilhada” que determina que:

*Art. 5º - Os Municípios deverão disponibilizar à SEMA, em meio magnético, em sistema compatível com o da SEMA, a qualificação do licenciado e dados sobre o empreendimento ou atividade licenciada, o nome e a formação dos profissionais que participaram da análise do processo do licenciamento ambiental, diferenciando-as por atividade, porte e grau de poluição, bem como **o cumprimento das metas estabelecidas nos Programas e Projetos de seu Plano Ambiental.** (grifo nosso).*

O Plano Ambiental Municipal

Plano Ambiental Municipal é entendido como o “*conjunto de medidas administrativas e operacionais para implementação da política ambiental local e regional, enfocando programas e projetos voltados à proteção e recuperação do meio ambiente*”.

⁶ Disponível em: http://www.sema.rs.gov.br/sema/jsp/consema_resolucao_desc.jsp?ITEM=66. Acesso em junho de 2008.

⁷ O prazo para a apresentação do Plano Ambiental por parte dos municípios foi estabelecido pela Resolução CONSEMA n° 010/2000, até 09 de maio de 2001, e pela Resolução CONSEMA n° 015/2001, até 31 de dezembro de 2001. Mas grande número de municípios ainda não concluiu seus planos ambientais e demais exigências que garantam o licenciamento municipal. São 496 municípios existentes no estado gaúcho.

⁸ Um artigo de autoria do Eng° Mário Teixeira (1999) trata do *Planejamento Ambiental: referencial básico e roteiro para a formulação do Plano Ambiental Municipal*.

⁹ No ano de 2002, tivemos oportunidade de compor uma equipe com 18 profissionais contratados através de convênio da Prefeitura Municipal de São Leopoldo / RS (TEIXEIRA, 2002) com o Museu de Ciências e Tecnologia (MCT) da PUCRS. Neste ano de 2005, no segundo semestre, realizamos o Plano Ambiental do município de Gravataí (TEIXEIRA, 2005). No primeiro semestre do ano de 2007 (TEIXEIRA, 2007) foi a vez do Plano Ambiental para o município de Cachoeirinha. Os três municípios localizam-se na chamada “Grande Porto Alegre”.

A Resolução CONSEMA n° 11, de 17 de novembro de 2000, estabelece as diretrizes para o Plano Ambiental Municipal. Em seu anexo I, encontramos o detalhamento⁷ do Plano Ambiental Municipal e a indicação de seu objetivo: “*garantir a integração e comprometimento dos diversos segmentos da Administração Municipal visando o planejamento, a proteção, a recuperação e ao uso ecologicamente sustentável do meio ambiente*”. É ainda apresentada uma série de conceitos, os elementos constitutivos do Plano Ambiental e sua estrutura e organização.

O Plano Ambiental Municipal⁸ deve conter objetivos, instrumentos e cronograma de implantação das medidas, incluindo diagnóstico e definição de programas e projetos prioritários. Os projetos ambientais devem visar à proteção, manutenção e recuperação da qualidade ambiental através de projetos de controle, monitoramento, fiscalização, manejo e educação ambientais.

Na elaboração do Plano Ambiental Municipal⁹ já é possível contar com a participação de arqueólogos que, a partir de um diagnóstico das descobertas já realizadas no município e o estabelecimento do potencial para novas pesquisas, podem sugerir a elaboração de programas e projetos a serem executados a médio e longo prazo, com recomendações ainda de medidas de proteção e valorização do patrimônio existente.

A Resolução n° 01 do CONSEMA, de 21 de janeiro de 2000, fixa os critérios de compensação de danos ambientais causados por grandes empreendimentos. Prioritariamente devem ser criadas unidades de conservação. No caso de barragens de hidrelétricas, a área compensada deverá ser igual ou maior a área diretamente impactada. Em todos os casos, o montante dos recursos da medida compensatória, de acordo com os danos causados aos ecossistemas, definidos pelo órgão ambiental por ocasião da Licença Prévia (LP), não pode ser inferior a 0,5% do custo total do empreendimento.

Outra resolução que dispõem sobre a matéria é a Resolução CONSEMA 16/2001, que amplia o rol das atividades estabelecidas antes pela Resolução CONSEMA n° 005/98 e apresenta dois anexos.

É fundamental destacar ainda a Resolução CONSEMA n° 102, aprovada em 24 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de junho de 2005, que “*Dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul*”. Nos anexos encontramos extensa tabela que classifica as atividades, o porte e o potencial poluidor das atividades consideradas de impacto local.

Esta resolução¹⁰ foi precedida por grande número de outras que tratam do mesmo tema, ao habilitar de forma intensa grande número de municípios do Estado que agora estão autorizados a realizar os licenciamentos ambientais.

Informações disponíveis no *site* da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luíz Roessler (FEPAM) indicam que foram realizados cinco cursos de capacitação de técnicos responsáveis pelos licenciamentos municipais de atividades financiadas pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF). Este convênio¹¹ de gestão ambiental foi celebrado entre a FEPAM e os municípios com o objetivo de descentralizar o licenciamento e a fiscalização das atividades como sistemas de irrigação, drenagem e açudes; aqüicultura, criação de animais (suínos, bovinos, aves, etc.), criação de animais confinados (grande porte), áreas de deposição de resíduos e agroindústrias.

De acordo com as informações da FEPAM, atualmente (junho de 2008) cento e noventa e cinco (195) municípios estão habilitados pelo CONSEMA para realizar o licenciamento ambiental em nível municipal, entre estes municípios de pequeno e médio porte e a capital do Estado. Destacamos: Alegrete, Bagé, Camaquã, Canoas, Caxias do Sul, Garibaldi, Ijuí, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, São Borja, São Leopoldo, Uruguiana.

Em notícia datada de 20 de junho de 2005, emitida pela Assessoria de Comunicação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), são apresentados dados que impressionam: *“Entre 2003 e 2004, 13 mil licenças ambientais para atividades que geram impacto local foram emitidas por 71 municípios gaúchos, entre os 94 que naquele período estavam habilitados ao licenciamento.”* Entre os empreendimentos licenciados¹² estão incluídos aqueles de impacto considerado isento de licenciamento em nível estadual, tal como estações de rádio-base.

Por ocasião da reunião ordinária do CONSEMA, em 17 de junho de 2005, Niro Afonso Pieper, coordenador do Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA/RS) avaliou que *“Esses números significam novos licenciamentos alcançados pela gestão ambiental, representando que empreendimentos que estavam na clandestinidade quanto à licença ambiental regularizaram a sua situação”*. Ele afirma ainda que cerca de 500 técnicos, considerados por ele “ambientalistas públicos”, estão envolvidos com a municipalização do licenciamento.

Conforme estas informações, vemos o quanto intenso tem sido o processo de licenciamento ambiental municipal. No entanto, é fato que em poucas destas obras houve pesquisas arqueológicas. Quantas obras de âmbito municipal

¹⁰ Ora motivo de discussões visando sua alteração...

¹¹ Outro convênio, chamado Convênio de Delegação de Competências, já foi firmado com os municípios de Porto Alegre e Novo Hamburgo.

¹² Em nível federal, podemos acompanhar alguns processos licenciatórios de empreendimentos de grande porte pelo *site* do Centro de Licenciamento Ambiental - CELAF. Disponível em: www.celaf.ibama.gov.br

deixaram de ter estudos relacionados à Arqueologia? Mesmo na ausência de dados a respeito, podemos estimar que apenas pequena parte destas obras recrutou os profissionais da Arqueologia para realizar suas pesquisas... Também é fato que entre os quase 200 municípios habilitados a realizar o licenciamento municipal, muitos já tiveram pesquisas anteriores e possuem sítios arqueológicos confirmados, enquanto em outros, a inexistência de patrimônio arqueológico só pode ser justificada pela absoluta falta de oportunidades para a pesquisa. Só não existe patrimônio arqueológico naqueles municípios em que as pesquisas ainda não foram realizadas!

Concretamente, só temos sido chamados a pesquisar quando órgãos ambientais como IBAMA, FEPAM e SMAM, em comunicação com o IPHAN, têm garantido a inclusão, nos termos de referência dos empreendimentos, do item que exige a apresentação de algo como “*laudo sobre a existência ou não de sítios arqueológicos, emitido por profissional habilitado*” ou entre as condicionantes da Licença Prévia, uma “*declaração de liberação da área pelo IPHAN*”.

Uma Ordem de Serviço DPRES 01/2000, assinada pelo então Diretor-Presidente da FEPAM, Sr. Nilvo Luiz Alves da Silva, em 03 de abril de 2000, que “*Orienta acerca dos procedimentos internos da FEPAM, para licenciamento ambiental de empreendimentos que envolvam, direta ou indiretamente, patrimônio cultural e arqueológico*”. Consideramos que esta iniciativa é uma conquista na defesa do patrimônio arqueológico e no estabelecimento da comunicação necessária entre os órgãos licenciadores e fiscalizadores, como FEPAM e IPHAN.

Nos casos de licenciamento prévio para implantação ou ampliação de empreendimentos que dependam da elaboração de EIA/RIMA, bem como estradas ou áreas virgens (com uso antrópico restrito), presença significativa de mata nativa, próximas às margens de cursos d’água e que dependam de execução de aterros, **deverá ser ouvido o IPHAN**, com a finalidade de obter parecer técnico quanto à existência de patrimônio arqueológico/cultural a ser considerado (o grifo é nosso). Em caso de parecer negativo, a FEPAM concederá LP e, se for o caso, elenará as restrições/condicionantes sugeridas pelo IPHAN. No caso de parecer indicando a necessidade de investigação arqueológica mais aprofundada, deverá constar na LP, a Declaração de Liberação da Área.

A FEPAM (órgão ambiental estadual no Rio Grande do Sul), uma vez que tem delegado atribuições, procurando descentralizar seu controle, poderá fornecer aos municípios o embasamento legal, onde se incluem as exigências de pesquisa arqueológica em tantas obras, conforme determina a legislação e procuramos indicar aqui.

Entendemos que é necessário cada vez mais estabelecer contatos com as prefeituras municipais, com enfoque na legislação em vigor (como resoluções federais e estaduais e Portaria nº 230 de dezembro de 2002). Sugerimos uma parceria entre as Superintendências do IPHAN (no RS, 12ª SR e, em SC, 11ª SR) e o Núcleo Regional Sul da SAB (SAB/Sul), no âmbito de sua atuação (que corresponde aos dois Estados), para que este canal de comunicação seja garantido, estreitando ainda a necessária interlocução do IPHAN com os órgãos ambientais gaúchos e catarinenses. Desta forma, acreditamos que será intensificada a pesquisa arqueológica nos licenciamentos ambientais municipais, garantindo oportunidades de trabalho e, principalmente, o estudo e a preservação do patrimônio arqueológico.

ABSTRACT: Environmental licenses have been granted to cities in Rio Grande do Sul which have an approved environmental agenda and an Environmental City Council. The aim is to decentralize the decisions made by the State Environmental Council, assigning the responsibility of passing certain works to the municipalities that wish to do so. The problematic to be assessed is how to assure the accomplishment of archaeological research in the municipal licensing, within their own environmental agenda as well as in the areas that are intended for buildings when these have an impact on the material heritage (historical, cultural and archaeological).

Artigo

Recebido: 11/05/2008

Aprovado: 29/06/2008

Key words:archaeology,
environmental
licensing, legislation.

Referências

CALDARELLI, Carlos E. e CALDARELLI, S. B. Política Ambiental e legislação relativa ao patrimônio cultural brasileiro. *Anais do 3º Encontro Nacional de Estudos sobre o Meio Ambiente*, Londrina, nº 1, p. 295-301, 1991.

CALDARELLI, Solange B. Política Cultural, Legislação Ambiental e Atuação Profissional da Comunidade Arqueológica Brasileira. *Anais da VI Reunião Científica da Sociedade de Arqueologia Brasileira*. Rio de Janeiro, SAB / UNESA, nº 1, p. 2-9, 1991.

_____. (org.) *Atas do Simpósio sobre Política Nacional do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Repercussões dos Dez anos da resolução CONAMA nº 001/86 sobre a Pesquisa e a Gestão dos Recursos Culturais no Brasil*. Goiânia: UCG, IGPA, Fórum Interdisciplinar para o Avanço da Arqueologia, 1997. 225 p.

_____. Arqueologia e Avaliação de Impacto Ambiental. *IAIA Notícias*, vol. 8, nº 2, 1999.

CARTAS Patrimoniais. Brasília: MinC/IPHAN, 1995. 344 p. Cadernos de Documentos nº 3.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER (FEPAM/RS). Disponível em <http://www.fepam.rs.gov.br>. Acesso em julho de 2005.

GALLO, H. (Org.). *Normas e Gerenciamento do Patrimônio Arqueológico*. 1. ed. São Paulo: IPHAN, 2005.

KOPEZINSKI, Isaac. *Mineração X Meio Ambiente. Considerações legais, principais impactos ambientais e seus processos modificadores*. Porto Alegre: Ed. Universidade, 2000. 103 p.

LICENCIAMENTO Ambiental. CELAF – Centro de Licenciamento Ambiental. Disponível em: <www.celaf.ibama.gov.br> Acesso em abril de 2003.

MARQUES, José Roque Nunes. *Direito Ambiental: análise da exploração madeireira na Amazônia*. São Paulo: LTr, 1999. 208 p.

MELLO, Paulo J. de C. Arqueologia e Gestão do Patrimônio. *Revista Eletrônica Com Ciência: Arqueologia e Sítios Arqueológicos*. Disponível em: <<http://www.comciencia.br>> Acesso em setembro de 2003.

MONTICELLI, Gislene. *Os licenciamentos ambientais municipais: atribuições e repercussões na pesquisa arqueológica*. Trabalho apresentado no IV Encontro da Sociedade de Arqueologia Brasileira - Núcleo Regional Sul (SABSul), realizado em Criciúma/SC, em 2004. Inédito.

_____. *Arqueologia em obras de engenharia no Brasil: uma crítica aos contextos*. (Tese de Doutorado). Porto Alegre: PPGH/PUCRS, março de 2005. 374 p.

RELATÓRIO de Execução do Projeto de Fortalecimento do Licenciamento Ambiental Federal - 1999 a 2002. Brasília: MMA/IBAMA/DILIQ/CELAF/BID/PNUD, 2002. Disponível em: <<http://www.celaf.com.br>>.

RESOLUÇÕES CONAMA. Disponível em <http://www.museu.ufg.br/laarq/legislac/leifede.htm>. Acesso em setembro de 2004.

RESOLUÇÕES CONSEMA. Disponível em <http://www.fepam.rs.gov.br>. Acesso em junho de 2008.

SANTOS, Marco A. Introdução a avaliação de impactos ambientais. *Programas e resumos da VI Reunião Científica da Sociedade de Arqueologia Brasileira*. Rio de Janeiro: CNPq/FINEP/UESA, 1991. Resumo.

SÃO PEDRO, Maria de Fátima A. e MOLINA, Rhoneds Aldora Patrimônio Arqueológico: conhecendo a legislação. *Revista de Arqueologia*, vol. 10, p. 51-70, 1997.

SEVÁ FILHO, Oswaldo e RICK, Aline T. *Roteiro para uma avaliação crítica do projeto da Usina Termelétrica COFEPAR e seu licenciamento ambiental no Pólo Petroquímico de Araucária, PR, abril de 2001.* (Fórum Contra a Poluição).

SILVA, Regina Coeli Pinheiro da. Compatibilizando os instrumentos legais de preservação arqueológica no Brasil: o decreto-lei nº 25/37 e a lei nº 3.924/61. *Revista de Arqueologia*, nº 9, p. 9-23, 1996.

SOUZA Filho, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e proteção jurídica.* 2ª ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999. 179 p.

TEIXEIRA, Mário B. Planejamento Ambiental: referencial básico e roteiro para a formulação do Plano Ambiental Municipal. *Divul. Mus. Ciênc. Tecnolo - UBEA/PUCRS*, Porto Alegre, nº 4, p. 3-196, julho 1999.

_____. (Coord.). *Plano ambiental de São Leopoldo.* Porto Alegre: PUCRS, MCT, 2002. 4 v.

_____. (Coord.). *Plano ambiental de Gravataí.* Porto Alegre: PUCRS, MCT, 2005. 4 v.

_____. (Coord.). *Plano ambiental de Cachoeirinha.* Porto Alegre: PUCRS, MCT, 2007. 4 v.

VERDUM, Roberto e MEDEIROS, Rosa Maria Vieira (org.). *RIMA: relatório de impacto ambiental. Legislação, elaboração e resultados.* Porto Alegre: Editora UFRGS, 2002. 4ª ed. versão ampliada.